



Projeto de Lei nº 423/ XIV / 1ª

ALTERA O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DO BANCO DE PORTUGAL (OITAVA
ALTERAÇÃO À LEI N.º 5/98, DE 31 DE JANEIRO)

Os sistemas de governo são essenciais para promover o regular funcionamento das organizações e para que estas atinjam os seus objetivos com a qualidade e eficiência requeridos. O Banco de Portugal é o banco central da República Portuguesa e é também, entre outros, autoridade de supervisão bancária, autoridade de resolução e autoridade macroprudencial.

Assim, importa assegurar, por um lado, a independência da gestão do Banco de Portugal face ao Governo e, por outro, a qualidade dos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, promovendo que os mesmos sejam cabalmente adequados ao exercício das suas funções. Igualmente, importa assegurar que a função de fiscalização dentro do Banco de Portugal tem competências adequadas, incluindo o controlo da gestão do Banco de Portugal e poderes sobre o sistema de gestão de riscos e controlo interno. É imperativo promover a qualidade dos órgãos de administração e fiscalização do Banco de Portugal para promover também a qualidade da sua atividade, essencial para acautelar a estabilidade de preços, implementando adequadamente as políticas do BCE no domínio monetário, e a estabilidade financeira, no contexto da União Bancária.

Atualmente, o modelo de governo do Banco de Portugal assenta numa desigualdade de circunstâncias entre o conselho de administração (órgão de administração) e o conselho de auditoria (órgão de fiscalização), que passa desde logo por métodos de designação diferentes e pela ausência de requisitos de adequação para os membros do conselho de auditoria, mas também pelo facto de o conselho de auditoria não ter todas as competências que deveria ter. Esta desigualdade cria obstáculos relevantes a que a função de fiscalização interna dentro do Banco de Portugal tenha poderes suficientes para desempenhar o seu papel. Importa que os métodos de designação sejam iguais e que o conselho de auditoria tenha todas as competências necessárias ao cabal exercício da função de fiscalização.

Atualmente, o Governador é designado pelo Governo, após proposta do Ministro das Finanças e parecer da Assembleia da República, os demais membros do conselho de administração por proposta do Governador, sendo o conselho de auditoria designado pelo Ministro das Finanças. Importa robustecer o processo de designação, criando um órgão do Banco de Portugal que proceda a avaliação da adequação dos candidatos, reforçando também a independência das propostas de candidatos. Para tal, propomos que o Banco de Portugal passe a selecionar os candidatos através de um concurso público internacional, de forma a promover que as escolhas recaiam sobre pessoas eminentemente qualificadas para o lugar e livres de conflitos de interesses.

Propomos também que os membros do órgão de administração e fiscalização tenham mandatos não renováveis de 7 anos, contrariamente ao que sucede nos termos da atual lei, segundo a qual Governador e os demais membros do órgão de administração do Banco de Portugal têm mandatos de cinco anos, renováveis. A possibilidade de renovação de mandato cria incentivos perversos face ao poder executivo, colocando em causa a independência dos seus membros, dado o interesse que existe relativamente à renovação do mandato.

Atualmente, não se avalia a independência de espírito e os conflitos de interesses de candidatos aos órgãos do Banco de Portugal, o que cria uma brecha relevante nessa avaliação, dada a importância crucial desses requisitos para o exercício adequado das funções. Por outro lado, não se avalia os órgãos sociais como um todo, ao decidir sobre candidatos, não se tendo em conta requisitos globais para esses órgãos funcionarem devidamente, como seja a diversidade (em todas as suas vertentes). Propomos que estas avaliações sejam realizadas durante o processo de designação.

Propomos, igualmente, incluir diversos stakeholders relevantes para o Banco de Portugal no seu conselho consultivo, de forma a promover uma maior diversidade ao nível deste órgão, bem como uma maior representatividade do mesmo.

Finalmente, propomos a criação dum conselho de ética, nomeações e remunerações do Banco de Portugal substituindo a comissão de vencimentos, atualmente existente, que é composta pelo Ministro das Finanças ou um seu representante, que preside, pelo presidente do conselho de auditoria e por um antigo governador, designado para o efeito pelo conselho consultivo. O conselho de ética, nomeações e remunerações aqui proposto é composto por

um presidente e dois vogais, todos de reconhecida idoneidade e independência, designados pelo Ministro das Finanças, após proposta do conselho de auditoria do Banco de Portugal e parecer da comissão competente da Assembleia da República, e assume responsabilidades ao nível de matérias relacionadas com a ética, nomeações e remunerações.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Deputado único da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o funcionamento dos órgãos do Banco de Portugal, procedendo, para o efeito, à oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, que aprova a Lei Orgânica do Banco de Portugal, alterada pelo Decreto-Lei n.º 118/2001, de 17 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 50/2004, de 10 de março, pelo Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 142/2013, de 18 de outubro, pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março e pela Lei n.º 39/2015, de 25 de maio.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro

Os artigos 26.º, 27.º, 33.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º e 47.º da Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

Órgãos do banco

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26.º

São órgãos do Banco o governador, o conselho de administração, o conselho de auditoria, o conselho consultivo e o conselho de ética, nomeações e remunerações.

Artigo 27.º

1 - A designação do Governador e dos restantes membros do conselho de administração segue procedimento concursal de âmbito internacional, transparente e equitativo, conduzido pelo conselho de ética, nomeações e remunerações, que deve observar os seguintes princípios:

- a) Prévia publicitação do anúncio;
- b) Imparcialidade de tratamento e igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção;
- d) Fundamentação das decisões;
- e) Prestação de informação completa e clara aos candidatos sobre o desenvolvimento do procedimento e a conclusão do mesmo.

2 - São requisitos mínimos de adequação para todos os membros do conselho de administração e são incluídos nos critérios de seleção do procedimento concursal referido no número anterior:

- a) Idoneidade;
- b) Independência de espírito;
- c) Capacidade e experiência de gestão;
- d) Domínio de conhecimento nas áreas bancária e monetária;
- e) Ausência de conflito de interesses.

3 - Do anúncio referido na alínea a) do número 1 do presente artigo consta, pelo menos, a indicação do cargo, a descrição das funções a desempenhar, o prazo e os requisitos de apresentação da candidatura, as fases e o calendário do procedimento concursal, os critérios de seleção, a data estimada de início de funções e a composição do júri.

4 - A designação do Governador e dos restantes membros do conselho de administração é feita por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do conselho de administração, acompanhada de parecer do conselho de ética, nomeações, e remunerações sobre a adequação da pessoa a que se refere a proposta, e após parecer não vinculativo da comissão competente da Assembleia da República.

5 - A decisão do Conselho de Ministros relativa à proposta do conselho de administração referida no número anterior e a respetiva fundamentação detalhada constam de resolução do Conselho de Ministros, publicada em Diário da República.

6 - O parecer da comissão competente da Assembleia da República referido no n.º 4 do presente artigo é precedido de audição na comissão parlamentar competente, a pedido do Governo, e contém, pelo menos:

a) Uma avaliação individual da adequação de cada uma das pessoas a que se refere a proposta do conselho de administração, tendo em conta os requisitos constantes do n.º 1 do presente artigo;

b) Uma avaliação global do conselho de administração, avaliando a diversidade do mesmo, tendo em conta as competências, a experiência e o conhecimento das diversas matérias relevantes para a atividade do Banco de Portugal de todas as pessoas a que se refere a proposta do conselho de administração.

7 - O parecer do conselho de ética, nomeações e remunerações referido no n.º 4 do presente artigo contém, pelo menos, as avaliações referidas no número anterior.

8 - (Anterior n.º 4).

9 - (Anterior n.º 5).

(...)

SECÇÃO III

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 33.º

1 - (...).

2 - Os membros do conselho de administração exercem os respetivos cargos por um prazo de sete anos, não renovável.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

(...)

Artigo 40.º

1 - O estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração é fixado pelo conselho de ética, nomeações e remunerações, não podendo:

a) Integrar qualquer componente variável;

b) Ter efeitos retroativos;

c) Ser alterado durante o curso do mandato.

2 - O desempenho, a título de inerência, de funções ou cargos no Banco ou noutras entidades não confere aos membros do conselho de administração direito a qualquer remuneração ou benefício adicional.

3 - Os membros do conselho de administração gozam dos benefícios sociais atribuídos aos trabalhadores do Banco, nos termos que venham a ser concretizados pelo conselho de ética, nomeações e remunerações, salvo os relativos a benefícios decorrentes de planos complementares de reforma, aposentação, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Os membros do conselho de administração beneficiam do regime de proteção social de que gozavam à data da respetiva designação ou, na sua ausência, do regime geral da segurança social.

SECÇÃO IV CONSELHO DE AUDITORIA

Artigo 41.º

1 - O conselho de auditoria é composto por três membros designados através de procedimento concursal de âmbito internacional, transparente e equitativo, conduzido pelo conselho de ética, nomeações e remunerações, que deve observar os seguintes princípios:

- a) Prévia publicitação do anúncio;
- b) Imparcialidade de tratamento e igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção;
- d) Fundamentação das decisões;
- e) Prestação de informação completa e clara aos candidatos sobre o desenvolvimento do procedimento e a conclusão do mesmo.

2 - São requisitos mínimos de adequação para todos os membros do conselho de auditoria e são incluídos nos critérios de seleção do procedimento concursal referido no número anterior:

- a) Idoneidade;
- b) Independência de espírito;
- c) Capacidade e experiência de gestão;

d) Domínio de conhecimento nas áreas bancária e monetária;

e) Ausência de conflito de interesses.

3 - Do anúncio referido na alínea a) do número 1 do presente artigo consta, pelo menos, a indicação do cargo, a descrição das funções a desempenhar, o prazo e os requisitos de apresentação da candidatura, as fases e o calendário do procedimento concursal, os critérios de seleção, a data estimada de início de funções e a composição do júri.

4 - A designação dos membros do conselho de auditoria é feita por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do conselho de auditoria, acompanhada de parecer do conselho de ética, nomeações, e remunerações sobre a adequação da pessoa a que se refere a proposta, e após parecer não vinculativo da comissão competente da Assembleia da República.

5 - A decisão do Conselho de Ministros relativa à proposta do conselho de auditoria referida no número anterior e a respetiva fundamentação detalhada constam de Resolução do Conselho de Ministros, publicada em Diário da República.

6 - O parecer da comissão competente da Assembleia da República referido no n.º 4 do presente artigo é precedido de audição na comissão parlamentar competente, a pedido do Governo, e contém, pelo menos:

a) Uma avaliação individual da adequação de cada uma das pessoas a que se refere a proposta, tendo em conta os requisitos constantes do n.º 1 do presente artigo;

b) Uma avaliação global do conselho de auditoria, avaliando a diversidade do mesmo, tendo em conta as competências, a experiência e o conhecimento das diversas matérias relevantes para a atividade do Banco de Portugal de todas as pessoas a que se refere a proposta do conselho de auditoria.

7 - O parecer do conselho de ética, nomeações e remunerações referido no n.º 4 do presente artigo contém, pelo menos, as avaliações referidas no número anterior.

8 - (Anterior n.º 2).

Artigo 42.º

1 - Os membros do conselho de auditoria exercem as suas funções por um prazo de sete anos, não renovável.

2 - Revogado.

Artigo 43.º

1 - Compete ao conselho de auditoria:

- a) Fiscalizar a atuação do conselho de administração e acompanhar a atividade do Banco de Portugal e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
 - g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua atividade fiscalizadora.
- 2 - (...).

Artigo 44.º

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - O estatuto remuneratório dos membros do conselho de auditoria é fixado pelo conselho de ética, nomeações e remunerações, não podendo:
- a) Integrar qualquer componente variável;
 - b) Ter efeitos retroativos;
 - c) Ser alterado durante o curso do mandato.
- 6 - O desempenho, a título de inerência, de funções ou cargos no Banco ou noutras entidades não confere aos membros do conselho de auditoria direito a qualquer remuneração ou benefício adicional.
- 7 - Os membros do conselho de auditoria gozam dos benefícios sociais atribuídos aos trabalhadores do Banco, nos termos que venham a ser concretizados pelo conselho de ética, nomeações e remunerações, salvo os relativos a benefícios decorrentes de planos complementares de reforma, aposentação, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 8 - Os membros do conselho de auditoria beneficiam do regime de proteção social de que gozavam à data da respetiva designação ou, na sua ausência, do regime geral da segurança social.

(...)

SECÇÃO V
CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 47.º

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) Quatro personalidades de reconhecida competência em matérias relacionadas com a atividade do Banco de Portugal;

d) Dois representantes de entidades reguladas pelo Banco de Portugal;

e) (...);

f) (...);

g) (...).

h) Dois representantes de clientes de produtos e serviços bancários ou de associações representativas dos mesmos.

2 - Os vogais mencionados nas alíneas c), d) e h) são designados pelo conselho de ética, nomeações e remunerações, sob proposta do conselho de administração, para um mandato de três anos, renovável por uma vez e por igual período.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro

São aditados os artigos 26.º-A, 26.º-B, 49.º-A, 49.º-B e 49.º-C à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V
Órgãos do banco

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26.º-A

1 - Os membros do conselho de administração e os membros do conselho de auditoria exercem o seu mandato em regime de exclusividade, não podendo, designadamente, ser titulares de órgãos de soberania, das regiões autónomas ou das autarquias locais, nem exercer qualquer outra função pública, atividade profissional ou prestação de serviços, salvo o exercício de funções docentes ou de investigação, desde que não remuneradas e previamente comunicadas ao conselho de administração e ao conselho de ética, nomeações e remunerações.

2 - Os regulamentos internos do Banco, designadamente o código de conduta, podem acrescentar, nos termos da lei e dos atos de direito da União Europeia aplicáveis, outras incompatibilidades e impedimentos aplicáveis aos membros do conselho de administração e os membros do conselho de auditoria.

3 - Em tudo o que não esteja especificamente regulado na presente lei, os membros do conselho de administração e os membros do conselho de auditoria ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos estabelecido para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 26.º-B

1 — Os membros do conselho de administração e os membros do conselho de auditoria não podem aceitar, em benefício próprio ou de terceiros, ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas que de algum modo estejam relacionadas com as funções exercidas.

2 — O disposto no número anterior abrange quaisquer ofertas a membros do agregado familiar do membro do conselho de administração ou do membro do conselho de auditoria que estejam, ainda que indiretamente, relacionadas a qualquer título com as funções desempenhadas na respetiva entidade ou possam ser consideradas como uma tentativa indevida de influência.

3 — Excetua-se do disposto no n.º 1 a aceitação de ofertas:

- a) De mera hospitalidade, relacionadas com o normal desempenho das suas funções, e que não possam ser consideradas como um benefício;
- b) Provenientes de outras entidades públicas e organizações europeias e internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades;
- c) Provenientes de entidades não compreendidas na alínea anterior, cujo valor não exceda € 150.

4 — As ofertas, prémios, benefícios ou recompensas que não se encontrem nas situações previstas no número anterior devem ser devolvidas de imediato ou, caso tal seja considerado institucionalmente inadequado, devem ser registadas como património próprio do Banco e comunicadas ao conselho de ética, nomeações e remunerações.

(...)

SECÇÃO VI

CONSELHO DE ÉTICA, NOMEAÇÕES E REMUNERAÇÕES

Artigo 49.º-A

1 - O conselho de ética, nomeações e remunerações é composto por três membros designados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta do conselho de auditoria do Banco de Portugal e mediante parecer da comissão competente da Assembleia da República.

2 - O parecer da comissão competente da Assembleia da República referido no número anterior é precedido de audição na comissão parlamentar competente, a pedido do Governo, e contém, pelo menos:

- a) Uma avaliação individual da adequação de cada uma das pessoas a que se refere a proposta, tendo em conta os requisitos constantes do n.º 1 do artigo seguinte;
- b) Uma avaliação global do conselho de ética, avaliando a diversidade do mesmo, tendo em conta as competências, a experiência e o conhecimento das diversas matérias relevantes para a atividade do Banco de Portugal de todas as pessoas a que se refere a proposta do conselho de auditoria.

3 - Dos membros designados, um será presidente, com voto de qualidade, e os outros serão vogais.

Artigo 49.º-B

1 - Os membros do conselho de ética, nomeações e remunerações são escolhidos de entre pessoas de reconhecida idoneidade e independência, sem relação de trabalho ou de prestação de serviços com o Banco, e designados para um mandato de sete anos, não renovável.

2 – O estatuto remuneratório dos membros do conselho de ética, nomeações e remunerações é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, não podendo:

- a) Integrar qualquer componente variável;
- b) Ter efeitos retroativos;
- c) Ser alterado durante o curso do mandato.

Artigo 49.º-C

1- Compete ao conselho de ética, nomeações e remunerações, nos termos do disposto na presente lei:

a) Emitir pareceres vinculativos, nomeadamente relativamente às seguintes matérias:

- i) O exercício de funções docentes ou de investigação em cumulação com o mandato exercido no Banco;
- ii) A adequação dos candidatos a membros do conselho de administração ou de auditoria;
- iii) Incompatibilidades e impedimentos de membros dos órgãos do Banco.

b) Designar os vogais para o conselho consultivo do Banco;

c) Fixar estatutos remuneratórios;

d) Emitir pareceres não vinculativos relativos a matérias de ética e conflito de interesses;

e) Desempenhar funções que lhe sejam atribuídas por regulamento interno.

2 – O conselho de ética, nomeações e remunerações aprova uma política de seleção e avaliação para os membros do conselho de administração e do conselho de auditoria, atendendo ao disposto na presente lei.

3 – O conselho de ética, nomeações e remunerações pode ser apoiado por serviços ou técnicos do Banco de sua escolha.

4 - O conselho de ética, nomeações e remunerações tem o direito de obter dos órgãos e serviços do Banco de Portugal, incluindo dos seus responsáveis e trabalhadores, as informações, os esclarecimentos e os elementos que considere necessários.

5 - As comunicações realizadas entre o conselho de ética, nomeações e remunerações e os órgãos e serviços do Banco de Portugal, que respeitem a dados pessoais dos membros dos órgãos e dos trabalhadores, consideram-se confidenciais.

(...).”.

Artigo 4.º

Alteração sistemática à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro

É aditada a secção VI ao capítulo V da Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, denominada «Conselho de ética, nomeações e remunerações», que integra os artigos 49.º-A, 49.º-B e 49.º-C.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada no anexo I à presente lei, do qual faz parte integrante, a Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, com a redação dada pela presente lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 29 de maio de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo